



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11052.000342/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.786 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. PROCEDÊNCIA.

A multa de ofício aplicada sobre os créditos constantes em Declaração de Compensação considerada não declarada esta prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004 e Lei nº 11.196/2005.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Trata-se do Auto de Infração às fls.13/17 (e do correspondente "Termo de Constatação Anexo ao Auto de Infração", doravante Termo de Constatação, às fls.18/20), lavrado em 13.07.2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – I – DRFI, para exigência de multa isolada, no valor de R\$ 559.600,80.

2 Segundo o Termo de Constatação, a multa isolada decorre do processo administrativo nº 10768.005.773/200587, que se refere às Declarações de Compensação-Dcomp a seguir (fls.292/305), consideradas não declaradas:

..... lido em sessão

3 O lançamento foi enquadrado no art.18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelas Leis nº 11.051, de 2004, e nº 11.196, de 2005 (fls.16).

4 O Auto de Infração veio instruído com os documentos de fls.21/29. A ação fiscal, oriunda de Mandado de Procedimento Fiscal-MPF datado de 24.06.2010 (fls.4), foi encerrada em 15.07.2010 (fls.28).

5 Inconformado, o interessado apresenta a impugnação de fls.31/56, descrevendo os fatos que a antecederam (itens 1 e 2 da impugnação).

6 No item 3 da impugnação, o interessado afirma que o lançamento é improcedente, porque a multa lhe está sendo exigida em duplicidade, alegando:

a) que as 3 (três) Dcomps em tela (item 2), transmitidas em 19.09.2005, 14.10.2005 e 10.11.2005, foram apresentadas com base no processo 10768.005773/200587, relativo a "Pedido de Habilitação de Crédito por Decisão Judicial Transitada em Julgado";

b) que, em 18.01.2006, "apresentou nova Dcomp, de nº 15875.80832.180106.1.3.040962, para, entre outros, compensar os mesmos débitos" das 3 (três) Dcomps referidas na alínea anterior, Dcomp que, no processo administrativo nº 15374.001660/200711, a Derat-RJO considerou não declarada, lavrando, ato contínuo, autos de infração para constituir os tributos compensados, e para cobrança da multa isolada de 75%;

c) que, "recentemente, em 29.03.2010, foi proferido despacho decisório", que considerou não declaradas as 3 (três) Dcomps referidas na alínea "a" acima, e, "em razão disso, a fiscalização entendeu que o Auto deveria ser lavrado para exigir da Impugnante nova multa isolada de 75%";

d) interpôs recurso sem efeito suspensivo contra a decisão (Derat) que considerou não declarada a Dcomp 15875.80832.180106.1.3.040962, e, com o intuito de suspender a exigibilidade dos débitos compensados na referida Dcomp,

“impetrou o Mandado de Segurança (MS) nº 2008.51.01.0045153 (doc.05), depositando judicialmente os valores supostamente devidos (doc.06)”;

e) uma vez que os débitos compensados na Dcomp 15875.80832.180106.1.3.040962 “não haviam sido declarados por meio de DCTF, a SRF lavrou quatro autos de infração para fins de prevenção de decadência (doc.07), dando origem ao processo 12898.000380/200951”, e lavrou, também, autos para exigir a multa isolada de 50% do valor do débito compensado, dando origem aos processos 12898.000381/200903, 12898.000382/200940, 12898.000383/200993 e 12898.000384/200939;

f) “posteriormente, alegando suposto erro material na exigência da multa isolada no percentual de 50%, a SRFB lavrou autos de infração complementares para exigir a suposta diferença de 25% no percentual da multa isolada anteriormente exigida (doc.10), o que deu origem a novos quatro processos administrativos (processos nº 12898.000452/201001; 12898.000453/201048, 12898.000454/201092 e 12898.000455/201037)”;

g) “para aproveitar os benefícios da Lei nº 11.941/09, protocolou petição no mencionado MS 2008.51.01.0045153 (doc.11), em que requereu a conversão em renda do montante depositado, dele desistindo e renunciando a quaisquer alegações de direito”;

h) em 29.12.2009, protocolou petição nos autos dos processos administrativos 15374.001660/200711 e 12898.000380/200951, “desistindo do recurso apresentado e renunciando a quaisquer alegações de direito”;

i) intimado a efetuar o pagamento dos débitos compensados nas 3 (três) Dcomps referidas na alínea “a”, apresentou recurso em 20.04.2010, demonstrando a “impossibilidade de exigência desses débitos”;

j) como já havia desistido do MS e renunciado a qualquer alegação de direito, os débitos objeto das 3 (três) Dcomps, constantes do processo administrativo 10768.005773/200587, não poderiam mais ser exigidos;

k) o auto de infração não pode exigir novamente a mesma multa isolada, porque os débitos compensados nas 3 (três) citadas Dcomps também foram objeto da Dcomp 15875.80832.180106.1.3.040962, da qual a fiscalização já lhe está exigindo multa isolada (processos 12898.000381/200903, 12898.000382/200940, 12898.000383/200994, 12898.000384/200939, 12898.000452/201001, 12898.000453/201048, 12898.000454/201092 e 12898.000455/201037).

7 No item 4 da peça de impugnação, o interessado afirma que houve aplicação equivocada da lei tributária. Sustenta que:

a) a legislação consolidada, vigente à época do fato gerador das compensações efetuadas (art.74, da Lei nº 9.430, de 1996; art.18 da Lei nº 10.833, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.196, de 2005, e o art.90 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24.08.2001), enfeixa três situações distintas, cuja correta compreensão demanda análise conjunta, e da qual resulta que:

- a1) na compensação que configura confissão de dívida, o débito é exigido apenas com a multa moratória e os juros de mora;
- a2) na compensação que configura confissão de dívida, mas em que foi caracterizada fraude, sonegação ou conluio, exige-se, em lugar da multa de mora, a multa isolada, que não configura hipótese autônoma de infração, mas tão-somente agravante de uma única infração: falta de recolhimento de tributo;
- c3) na compensação não declarada, se o tributo já tiver sido confessado, exigem-se apenas multa moratória e juros de mora; se não, “a multa de ofício já seria normalmente exigida do contribuinte juntamente com o lançamento do tributo compensado, por meio do auto de infração, sendo descabida qualquer cumulatividade com a multa de ofício isolada”;
- b) o art.18 da Lei nº 10.833, de 2003, pretendeu eliminar distorções, e determinou “a aplicação de multa isolada à hipótese de compensação considerada não declarada de débito anteriormente confessado pelo contribuinte; ou seja, pretendeu igualar a hipótese de compensação não declarada de débitos ainda não constituídos (...) com aquela em que os débitos já teriam sido constituídos pelo contribuinte e, portanto, poderiam ser exigidos apenas com juros moratórios e multa de mora”;
- c) uma vez que a SRFB lavrou o auto de infração constante do processo nº 12898.000380/200951, “caberia à autoridade fiscal ter aplicado multa de ofício juntamente com o lançamento do débito dos tributos compensados, “sendo descabida a cumulatividade com a multa isolada prevista no art.18 da Lei nº 10.833, de 2003”;
- d) a referida multa de ofício somente não foi aplicada porque os valores devidos haviam sido depositados com juros e multa de mora, nos autos do MS 2008.51.01.0045153, “o fiscal autuante entendeu que, no caso, deveria ser aplicado o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996”;
- e) a fiscalização pretende substituir a multa de ofício por aquela exigida isoladamente; “se a multa de ofício aplicável ao caso deve ser aquela exigida juntamente com o imposto devido, não pode a fiscalização desconsiderar a legislação que demanda a não aplicação dessa multa, e, por vias transversas, exigi-la isoladamente”;
- f) o art.18 da Lei nº 10.833, de 2003, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, “excluindo a possibilidade de aplicação de multa isolada quando o contribuinte tenha efetuado o depósito das quantias discutidas”.

8 No item 5 da impugnação, o interessado diz que a multa isolada infringe os arts.97, inciso V, e 113, do CTN, alegando que:

- a) ainda que fosse possível a aplicação da multa isolada, ela seria totalmente improcedente porque o art.18 da Lei nº 10.833, de 2003, infringe o art.97, inciso V do CTN e o § 1º do art.113 do CTN, porque apenas a multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória é autônoma em relação à obrigação principal, não sendo possível a sua aplicação em casos de não cumprimento desta;
- b) “ocorre que, como visto, a multa isolada em exame é devida pelas mesmas razões que levam a fiscalização a exigir a multa de ofício juntamente com a constituição dos débitos ainda não confessados; ou seja, decorrem do não-pagamento de tributo

indevidamente compensado pelo contribuinte, e não do descumprimento de eventual obrigação acessória”;

c) “é descabida a exigência de multa isolada imposta pelo AUTO, uma vez que a hipótese de impugnança não é de descumprimento de obrigação acessória, mas de não quitação de débitos relativos a tributo (IRPJ, CSL, COFINS e PIS), em razão de compensação reputada não declarada pela fiscalização”.

9 No item 6 da peça de impugnação, o interessado diz que se a multa isolada fosse aplicável, “somente poderia ser de 50% e não de 75% do valor do tributo indevidamente compensado”, aduzindo que:

a) a correta interpretação da legislação tributária determina a aplicação de uma multa de 50% e não de 75% sobre o valor do tributo indevidamente compensado;

b) “de acordo com os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, os percentuais da multa poderiam ser de 75% ou de 150% e seriam aplicáveis tanto à hipótese de multa isolada exigida conjuntamente com o lançamento do tributo devido como também naquelas em que ela fosse cobrada de forma isolada”;

c) “com a publicação da MP 303, de 2006, “a redação do § 1º do art.44 da Lei nº 9.430, de 1996 foi alterada, não mais permitindo a conclusão de que as multas previstas no caput seriam aquelas cobradas isoladamente ou em conjunto com o tributo devido”;

d) “ou seja, a única previsão de multa isolada prevista no art.44 da Lei nº 9.430, de 1996, passou a ser aquela que estabelecia a aplicação de um percentual de 50% e não mais de 75%”, constatação que ainda é mais evidente se considerado que a única menção que a Lei nº 11.051, de 2004, faz à Lei nº 9.430, de 1996, refere-se à multa prevista no inciso II do art.44 da Lei nº 9.430, que, com a edição da MP nº 303, de 2006, passou a ser de apenas 50%”;

e) “ocorre que apesar de a MP nº 303, de 2006, ter sido publicada após a ocorrência do fato gerador dos tributos indevidamente compensados ou da apresentação da Dcomp, o art. 106, I, alínea “c”, do CTN, impõe a aplicação retroativa de lei que comine penalidade menos gravosa ao contribuinte”.

10 O interessado encerra a impugnação, pedindo que “o Auto seja considerado totalmente improcedente”.

11 Com a impugnação, vieram os documentos de fls.58/284.

12 Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.292/322, e a cópia do acórdão nº 42.582, de 30.11.2011, também proferido nesta Turma (fls.323/333).”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a impugnação, mantendo integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

*“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2005
AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO
NÃO DECLARADA.*

*É devida a multa isolada se a compensação foi considerada não declarada.
Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido.”*

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Observando o auto de infração verifica-se que a exigência decorre de despacho decisório que considerou não declarada as Dcomps 08872.03105.190905.1.3.045694, 08018.13242.141005.1.3.041658 e 09024.78752.101105.1.3.041220. A Recorrente alega a exigência em duplicidade, pois, a mesma multa também foi exigida na dcomp 15875.80832.180106.1.3.040962, que também foi considerada não declarada. Prossegue a recorrente argumentando que o débito compensado nas duas declarações são equivalentes. Mas, para o deslinde da questão é necessário esclarecer, que o crédito registrados nas Dcomps em discussão advém de processos diversos. As primeiras Dcomps tiveram os créditos controlados no Processo Administrativo nº 10768.005773/2005-87 e na Dcomp trazida pela recorrente os créditos tiveram origem no Processo Administrativo nº 10070.001246/2005-41.

Realmente, observando as declarações de compensação, constata-se que os débitos informados são idênticos, entretanto, a previsão legal que define a multa, por declaração considerada não declarada, não faz nenhuma ressalva quanto a existência de declarações apresentadas com o mesmo débito compensado. Para que a multa seja aplicada a única premissa legal é a existência de compensação considerada não declarada. Assim, entendo, que a multa deverá ser exigida, independente da existência de declarações que tratem dos mesmos débitos, visto que a penalidade incide na declaração considerada não declarada.

Quanto a alegação que a multa não poderia ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Também nesta matéria não assiste melhor sorte a recorrente. A exigência dos tributos compensados, com ou sem a exigência de multa de ofício, em nada interfere na exigência da multa por compensação considerada não declarada. A legislação é cristalina ao determinar a aplicação da multa, bastando somente para sua configuração, a existência do despacho considerando a compensação não declarada, não fazendo nenhuma vinculação a exigência dos tributos.

Por fim, o contribuinte alega o não cabimento da multa por ofensa aos art. 97, V e art. 113 do CTN.

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

.....

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

A suposta irregularidade, alegada pela recorrente, reside no argumento que a multa isolada somente poderia ser exigida por descumprimento de obrigação acessória e o caso dos autos é de não compensação de débitos, o que seria descumprimento de obrigação principal e não acessória.

Entendo não assistir razão ao recurso, a multa em discussão nos autos foi definida por lei, atendendo o requisito previsto no art. 97, V do CTN. Independente da obrigação tributária ser principal ou acessória, a Lei determinou a cobrança da multa de 75% quando a declaração é considerada não declarada.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira